SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006215-50.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: VANIELA APARECIDA LEMES

Requerido: ANTONIO DONIZETTI MESSIAS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A dinâmica do evento trazida à colação não

desperta maiores divergências.

Nesse sentido, alegou a autora que conduzia seu automóvel pela Rodovia SP 215, quando na altura do Km 148 foi surpreendida com outro veículo parado no leito carroçável, sem qualquer sinalização indicativa.

Alegou ainda que como já estava escuro não conseguiu evitar o embate, atingindo a parte traseira daquele veículo.

Os réus confirmaram que tudo assim se passou, assinalando que o automóvel referido "deu pane geral", motivo pelo qual foi deixado na pista sem sinalização.

Acrescentaram que nem o denominado "triângulo" pode ser retirado do porta-malas porque sua abertura era automática e que em consequência foram deixados "uns galhos" denotando aquela situação.

As partes não demonstraram interesse em alargar a dilação probatória, valendo registrar que o Boletim de Ocorrência então lavrado repetiu a mesma versão única aqui ofertada (fls. 03/06).

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Nada atesta com segurança que o veículo utilizado pelo réu **ALEX** e de propriedade do réu **ANTONIO** (um VW Santana, ano 1985) tivesse apresentado uma pane geral e especialmente que ela foi imprevisível, bem como que não teria sido possível o seu deslocamento da pista ou a colocação do "triângulo" para prevenir acidentes.

Cabia aos réus produzir provas dessa natureza, mas eles não se desincumbiram desse ônus.

Fica claro, portanto, que não foram tomadas as mínimas cautelas para que se evitasse o embate noticiado, não se afigurando suficiente a tanto a colocação de galhos na pista (o que de resto igualmente não foi prestigiado sequer por indícios).

Como se não bastasse, a circunstância de se tratar do início da noite, que aumentava a dificuldade de visão dos motoristas que trafegassem pelo local, aumenta o grau da responsabilidade de **ALEX**.

Patenteada a culpa dos réus (a de **ALEX** por não ter tido o cuidado básico para alertar a terceiros que o automóvel ficou parado no leito carroçável e a de **ANTONIO** por se o proprietário do mesmo), é de rigor sua condenação ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela autora.

O valor da indenização não foi impugnado específica e concretamente em momento algum, a exemplo do que se deu com os documentos que lhe deram suporte.

O pedido contraposto, a seu turno, deve ser nessa mesma ordem de ideias rejeitado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 2.200,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2017 (época do desembolso de fl. 07 – registro o erro material quanto ao ano de 2016, porquanto é certo que o acidente aconteceu em 2017), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA